DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1118/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2131/2010
PROTOCOLO	: 976583
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUM – DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 08/2010
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO DE OBRA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO E SEIS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Regularidade da execução financeira do contrato, com ressalva dos atos de execução física do objeto do contrato e de seus seis termos aditivos, sendo dita ressalva decorrente das irregularidades relativas à publicação fora de prazo do 1º; 3º; 4º; e 5º Termos Aditivos, e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 1º; 2º; e 3º Termos Aditivos, e atraso na segunda e terceira medição, bem como da não remessa dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, por infringência ao art. 37 e 70 da Constituição Federal, nos termos do art. 120, inc. III, alíneas *a* e *b* e § 4º, do Regimento Interno TC/MS;

2. Aplicação de multa, em valor correspondente nos termos do artigo 46; c/c o art. 45, inc. I da LC n. 160/12 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

II – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos do Contrato de Obra n. 08/2010, firmado pela Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB, com a empresa VBC Engenharia Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2010, tendo como objeto a Execução de Serviços de Infra-Estrutura Urbana – Revestimento Primário, Drenagem de Águas Pluviais, nos Residenciais: Ipê Amarelo, Dourado, Guatós, Garça Branca e Tuiuiú, no município de Corumbá.

Constam dos autos, às f. 240, a **Decisão Simples n. 170/2012**, proferida pela 2ª Câmara, que *por unanimidade de votos reconheceu a regularidade e legalidade do processo licitatório – Tomada de Preços, e da formalização do contrato de obra n. 008/2010.* Assim, a primeira e segunda fase da contratação pública foi encerrada.

Em seguida o processo teve seguimento com vistas a acompanhar o desenvolvimento da chamada 3ª Fase, que no caso dos autos se referem à execução físico-financeira do contrato e eventuais aditamentos.

Nesse sentido, e diante dos inúmeros documentos carreados aos autos, manifestou-se a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, através da Análise Processual n. 7761/2012 – f. 274/281, onde foram elencadas as seguintes irregularidades:

> - Ordem de Início ou execução dos serviços – Infringência – Item 1, inciso II, Artigo 3° da Instrução Normativa TCE/MS N° 017, de 04 de outubro de 2000.
>
> - A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) – Infringência - Item 5, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 c/c Artigo 1.º - Lei N.º 6.496 de 07.12.77;

- Termo de Recebimento Provisório – Infringência - Item 13, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

- Termo de Recebimento Definitivo – Infringência - Item 14, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

- Termo Aditivo e justificativa, caso ocorra, com a comprovação da publicação de seu extrato e, caso o referido termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, deverá vir acompanhada da respectiva planilha orçamentária – Infringência: Item 3, inciso II, Artigo 3° da Instrução Normativa TCE/MS N° 017, de 04 de outubro de 2000;

- Cronograma físico-financeiro readequado, devido a prorrogação de prazo ou acréscimo de serviços – Infringência: Item4, inciso II, Artigo 3° da Instrução Normativa TCE/MS N° 017, de 04 de outubro de 2000;

- Ausência de cópia de publicação do aditivo - Infringência: Parágrafo Único, Artigo 61 - Lei N.º 8.883/94;

- Laudos de Medições - Infringência - Item 6, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

- Notas Fiscais - Infringência - Item 8, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

> - Comprovante de Pagamento (Ordem de Pagamento / Ordem Bancária / Recibo de Depósito Bancário / Cópia de Cheque) - Infringência - Item 7, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 e § 3º, Artigo 54 c/c Artigo 113, ambos da Lei N.º 8.666/93 e Artigos 63 e 64 da Lei N.º 4.320/64.

Que além destas, ainda referiu-se a DEAMA a irregularidades observadas nas medições efetuadas, mais especificamente na 2ª e 3ª, nas quais foram constatados:

> Consta no boletim da 2° Medição o período de 15/06/10 a 29/11/10, logo, observamos que foram decorridos 167 dias, extrapolando em muito o prazo estabelecido no contrato; o lapso é mais espantoso ainda quando observamos o período em que se deu a 3° Medição 30/11/10 a 27/10/11, ora, foram decorridos 331 dias nesta medição, e assim sendo, resta evidente que existem muitos pontos a serem esclarecidos nos boletins de medição e tão logo solicitamos esclarecimentos junto ao órgão quanto aos lapsos observados nos períodos em que se deram as medições.

Nesse sentido sugeriu a DEAMA que houvesse a intimação dos responsáveis pela Contratante para o encaminhamento de justificativas e/ou documentos visando à elisão das mesmas, consoante demonstram o Despacho, Ofícios e documentos de f. 283/287/v.

Em resposta, diversos documentos foram encaminhados e igualmente justificativas buscando esclarecer quanto às irregularidades – f. 290/354 -, o que exigiu nova manifestação por parte da DEAMA, consoante se observa da Análise Processual n. 3115/2013, às f. 355/364, na qual consta que remanesceram as seguintes pendências:

- Termo de Recebimento Provisório – Infringência - Item 13, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

- Termo de Recebimento Definitivo – Infringência - Item 14, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

Que diante do prosseguimento contratual, outras situações foram observadas pela DEAMA, especialmente quanto a três Termos Aditivos firmados, todos com a finalidade de prorrogar o prazo inicialmente contratado, que foram publicados e encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente – f. 360.

No levantamento financeiro realizado pela DEAMA na mesma análise, pontuou a pendência da seguinte documentação:

- Nota de Empenho e/ou Nota de Anulação de Empenho - Infringência – Item 3, alínea "c", inciso I, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000.

- Laudos de Medições - Infringência - Item 6, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000.

- Notas Fiscais - Infringência - Item 8, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;

- Comprovante de Pagamento (Ordem de Pagamento / Ordem Bancária / Recibo de Depósito Bancário / Cópia de Cheque) - Infringência - Item 7, inciso II, artigo

3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000 e § 3º, Artigo 54 c/c Artigo 113, ambos da Lei N.º 8.666/93 e Artigos 63 e 64 da Lei N.º 4.320/64.

Destacou ainda a DEAMA que no tocante ao excesso de prazo na 2ª e 3ª medições, que já havia sido reportada na análise anterior, não houve qualquer justificativa, ferindo, assim, o que disciplina a cláusula 4ª, alínea *b* do contrato que afirma: *Nas medições não poderá decorrer menos ou mais de um mês, salvo, quando se tratar da medição inicial, final ou única.*

Assim, como o prazo entre a primeira e a segunda medição foi de 167 dias e que entre esta e a terceira decorreu 331 dias, a que as justificativas de que a contratada se viu impedida de medir por se tratar de perfuração em rochas em laje no solo, não foram aceitas, mantendo-se dita irregularidade. Sugeriu a DEAMA que o processo fosse mantivesse sob sua responsabilidade para que pudesse prosseguir no acompanhamento da completa execução físico-financeira do contrato, o que foi deferido – f. 366.

Em sua nova manifestação – Análise Processual n. 5045/2013, a DEAMA apenas e tão somente repetiu as mesmas ponderações da anterior uma vez que entre abril e junho nenhum documento foi enviado pela AGEHAB, razão de ter sido determinada nova intimação dos Responsáveis para que se manifestassem quanto à conclusão da execução físico-financeira – f. 382/385.

Atendendo ao chamamento, compareceu nos autos o Coordenador Jurídico da AGEHAB com justificativas e documentos acostados às f. 389/450; 453; 456/468, o que exigiu nova manifestação da DEAMA que se formalizou através da Análise Conclusiva n. 17967/2013 – f. 469/475, destacando que foram firmados mais dois Termos Aditivos de prorrogação de prazo, completando, assim, um total de cinco aditamentos e destes, mantiveram-se irregulares o 1º; 3º; 4º; e 5º Termos quanto a publicação intempestiva.

Enfatiza ainda que a prorrogação do prazo via aditamentos representou um aumento de 2.500% do prazo inicial da obra contratada e que, além disso, mantiveram-se as irregularidades no tocante ao excesso de prazo da 2ª e 3ª medição, e que no tocante à execução financeira, restou demonstrada somente 97,61% de sua efetivação, e que assim esta fase se mantinha irregular, sugerindo a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de

Parecer.

Que antes da manifestação do Ministério Público de Contas, o Ordenador de Despesas retornou aos autos encaminhamento documentos de f. 479/498, o que exigiu nova manifestação da DEAMA que se deu pela Análise n. 4161/2014, quando atestou que 100% da execução financeira foi cumprida, mas mantiveram-se inalteradas as irregularidades quanto ao excesso de prazo da 2ª e 3ª medição, bem como no tocante a publicação intempestiva do 1º; 3º; 4º; e 5º Termos Aditivos, remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos três primeiros Aditivos, e que, apesar de informada a conclusão do contrato, não houve a remessa dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, opinando, ao final, *pela irregularidade dos atos praticados na fase de execução contratual (Art. 120, Inciso III, da Resolução Normativa Nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De se destacar ainda que foi firmado o 6º Termo Aditivo com a finalidade de reduzir o valor do contrato em R$ 27.315,31 (vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos) – f. 496, e assim o valor total contratado se perfez em R$ 1.116.891,17 (hum milhão, cento e dezesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e dezessete centavos).

Em seu Parecer n. 12516/2014, o Ministério Público de Contas relatou os autos, aferiu e corroborou com o posicionamento da DEAMA quanto às irregularidades pontuadas e destacou, *verbis:*

> Convém lembrar que a Autoridade responsável, mesmo notificada, não trouxe nos autos nenhum documento ou justificativa plausível capaz de elidir as falhas imputadas, visto que as falhas praticadas em hipótese nenhuma, logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na Lei de Licitações e Contratos.
>
> Importa salientar que cabe ao administrador público ter o controle de sua própria gestão, pois esse controle caracteriza maior zelo com a coisa pública e possibilita a busca imposta ao agente

público pela eficiência, eficácia e economicidade.

Realçou o Ministério Público de Contas que no tocante a execução financeira, mesmo diante do atesto pela DEAMA de que a mesma se desenvolveu de forma regular, *entende que não há como se considerar a prestação de contas em apreço regular, mesmo estando contabilmente correta, em virtude da ilicitude verificada na celebração dos termos aditivos e da medições incorretas.* (sic).

Concluiu o mencionado parecer opinando que esta egrégia Corte de Contas julgue pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, dos Termos Aditivos e que aplique multa ao Ordenador de Despesas. É o relatório.

III – VOTO:

Destaco que o contrato foi firmado aos 15 de março de 2010, com prazo inicial para a execução dos serviços **de 02 (dois) meses** e de vigência de **06 (seis) meses**, consoante demonstra a cláusula quinta – f. 083, e a todo evidente, como acabou sendo demonstrado, que o volume de obras a serem realizados não caberia em dois meses, o que gerou os 05 (cinco) Termos Aditivos que elevaram esse prazo para nada menos de **39 (trinta e nove) meses**, ou seja, **37 (trinta e sete) meses a mais que o previsto.**

Entendo de fazer desde logo essa demonstração com a finalidade de ponderar quanto à ausência de comprometimento do Gestor da GEHAB com a administração do órgão ou desconhecimento quanto ao objeto contratado, o que não se pode admitir uma vez que é condição *sine qua non* que aqueles que assumem compromissos de gerir os bens públicos, tenham um mínimo de conhecimento e responsabilidade para evitar que prejuízos possam ser causados ao interesse público e à própria sociedade, destinatária última das ações e obras públicas.

O mesmo é de se dizer quanto as irregularidades relativas a publicação fora de prazo do 1º; 3º; 4º; e 5º Termos Aditivos, e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 1º; 2º; e 3º Termos Aditivos, e para complementar esse elenco de despreocupação com a coisa pública, é de se colacionar ainda o

excesso de prazo na segunda e terceiras medições, que o contrato fixa um prazo de 30 (trinta) dias e foram realizadas **com 167 e 331 dias entre estas**, e por derradeiro e não menos importante, foi o descaso quanto a remessa a esta Corte de Contas dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das obras contratadas.

Inquestionável o descompasso entre os princípios constitucionais da administração pública constante do art. 37[1] e a exigência imposta ao agente público pelo art. 70 e seu Parágrafo Único[2] da mesma Carta Magna brasileira, e o desempenho dos Ordenadores de Despesas da AGEHAB, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, e esse tipo de comportamento deve ser repelido por esta Corte de Contas.

Os autos demonstram que várias vezes se oportunizou ao Ordenador de Despesas que comparecesse nesta Corte de Contas para se justificar quanto às diversas irregularidades encontradas no curso da execução físico-financeira do contrato, uma vez que, como já citado em relatório, o Procedimento Licitatório e a formalização do Instrumento Contratual foram julgados como regulares através da **Decisão Simples n. 170/2012**, proferida pela 2ª Câmara – f. 240, mas este, por si ou por representante, não se desincumbiu desse mister, deixando claro que, efetivamente ditas irregularidades foram cometidas e, por isso, impossível apresentar documentos a demonstrar situação diversa.

Assim, deixou o Gestor da GEHAB de observar o princípio da legalidade e da boa administração, que no dizer do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[3], *verbis:*

> "A Constituição se refere, no art. 37, ao princípio da eficiência. Advirta-se que tal princípio não poder ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, por

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[3] Curso de Direito Administrativo – 25ª ed. Malheiros – p. 122

> jamais uma suposta busca de eficiência justificaria a postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. O fato é que o princípio da eficiência não parecer ser ais do que faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da "boa administração". Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças a escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto. (...) Tal dever, como assinala Falzone, **"não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, senão como um dever atual e estritamente jurídico".** (grifei).

Assim postas estas razões a demonstrar que todo o administrador público está obrigado ao cumprimento dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, não se tratando de uma vontade do gestor, e quando assim não procede, a todo evidente que assume as responsabilidades decorrentes que no caso dos autos restou demonstrada pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios; publicação a destempo; prorrogações de prazo para execução contratual com justificativas inaceitáveis; ausência de documentos indispensáveis como o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo da obra contratada.

De outro vértice, restou demonstrada a correção na execução financeira do contrato, como bem demonstrado pela DEAMA, conforme planilha abaixo:

Total empenhado	R$ 1.475.461,61
Total anulado	R$ 358.570,44
Saldo empenhado	R$ 1.116.891,17
Medições efetuadas	R$ 1.116.891,17
Notas fiscais e comprovantes de pagamentos	R$ 1.116.891,17

Observo que no tocante a execução financeira, mesmo tendo sido demonstrada sua correção, entende o Ministério Público de Contas que não se deve acolher dita regularidade em decorrência *da ilicitude verificada na celebração dos termos aditivos e da medições incorretas.* (sic).

Nesse sentido ouso dissentir uma vez que os autos não demonstram ilicitudes na celebração dos termos aditivos, mas sim em suas publicações e remessas, e no tocante às duas medições com prazos extrapolados, entendo que não podem interferir na aferição de regularidade da execução financeira porque restaram cumpridas e esse excesso de prazo deve ser razão de aplicação de multa, uma vez que esta Corte de Contas não determinou que houvesse a rescisão do contrato, tudo consoante demonstram as normas de regência da matéria – art. 66[4], 77[5] e 78, inc. I[6] da Lei Federal n. 8.666/93; Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO: Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, **com ressalva** dos atos de execução física do objeto do contrato e de seus seis termos aditivos, sendo dita ressalva decorrente das irregularidades relativas à publicação fora de prazo do 1º; 3º; 4º; e 5º Termos Aditivos, e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 1º; 2º; e 3º Termos Aditivos, e atraso na segunda e terceira medição, bem como da não remessa dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, por infringência ao art. 37 e 70 da Constituição Federal, nos termos do art. 120, inc. III, alíneas *a* e *b* e § 4º, do Regimento Interno TC/MS; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a **330 (trezentas e trinta) UFERMS,** em desfavor do Senhor CARLOS EDUARDO XAVIER MARUM, CPF n. 408.585.450-04, sendo **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do 1º; 2º; e 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 46 da LC n. 160/12, e **300 (trezentas) UFERMS** pela

[4] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

[5] Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

[6] Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

publicação fora de prazo do 1º; 3º; 4º; e 5º Termos Aditivos e ausência de documentos indispensáveis como o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo da obra contratada, no termos do art. 45, inc. I da LC n. 160/12 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a* Regimento Interno desta Corte de Contas; Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 009ª Sessão Ordinária 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da execução financeira do contrato, com ressalva dos atos de execução física do objeto do contrato e de seus 06 (seis) termos aditivos, sendo dita ressalva decorrente das irregularidades relativas à publicação fora de prazo do 1º, 3º, 4º e 5º termos aditivos, e a remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 1º, 2º e 3º termos aditivos, e atraso na segunda e terceira medição, bem como da não remessa dos termos de recebimento provisório e definitivo, por infringência ao artigo 37 e 70 da Constituição Federal, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas "a e b" e § 4º do Regimento Interno TCE/MS; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Carlos Eduardo Xavier Marum, CPF nº 408.585.450-04, sendo 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e 100 (cem) UFERMS, pela publicação fora de prazo do 1º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e ausência de

documentos indispensáveis como o termo de recebimento provisório e o termo de recebimento definitivo da obra contratada, no termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a", Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item "I" do Regimento Interno; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa